

CÓPIA



Interessado(a): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RO
Assunto: REQUERIMENTO
Resumo: Pedido de revogação da proibição do transporte público coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros 613-4600

Sector : GPROT - GERENCIA DE PROTOCOLO

Volume: 1 de 0



Cuiabá, 27 de março de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário Chefe da Casa Civil
MAURO CARVALHO JÚNIOR
Palácio Paiaguás, R. C, s/nº
Centro Político Administrativo
Cuiabá – Mato Grosso, CEP 78050-970

Assunto: pedido de revogação da proibição do transporte público coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros tendo em vista o disposto no Decreto Nº 10.282/2020 da Presidência da República e Decreto Estadual 425, de 25 de março de 2020.

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE MATO GROSSO, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.053.596/0001-47, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta capital, por seu representante legal, Júlio César Sales Lima, pede vênias para expor e afinal requerer a V. Ex.^a o seguinte.

1. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da **emergência de saúde pública** de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (COVID-19).

1.1. O Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020, tem por objetivo regulamentar a supracitada Lei, definindo quais são os serviços públicos essenciais.

1.2. O § 1º do artigo 3º especifica quais são os serviços públicos essenciais, considerados aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde da população, tal como mencionado no inciso V:

[...] V – transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo; [...]

2. No dia 20 de março do corrente ano o Governo do Estado de Mato Grosso publicou no Diário Oficial o **Decreto nº 419** que em seu artigo 5º proibiu o transporte público coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.

2.1. O **Decreto nº 421**, de 23 de março de 2020, também do Estado de Mato Grosso, altera a redação do parágrafo único do artigo 5º do supramencionado Decreto nº 419, mantendo a proibição de transporte intermunicipal de passageiros, mas inserindo algumas exceções.

2.2. Por derradeiro foi editado o **Decreto nº 425**, de 25 de março de 2020, consolidando quais são as medidas temporárias restritivas às atividades privadas para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19) no Estado de Mato Grosso, e também dá outras providências; dentre elas a permissão de transporte coletivo municipal e metropolitano, desde que sentados os passageiros, bem como, o transporte individual remunerado de táxi ou aplicativo – com algumas restrições –, e o transporte coletivo intermunicipal de funcionários, custeado pelos respectivos empregadores (Art. 3º do Decreto 425/2020).

2.3. O Decreto nº 425 em seu artigo 4º permite o funcionamento de inúmeras atividades, por considerá-las necessidades inadiáveis para a comunidade.

3. Enfim, o transporte de passageiros pode ser realizado quando autorizado pelo Poder Executivo, **inclusive o intermunicipal**, desde que cumpridas certas determinações, cuidados e restrições, de forma que tal atividade esta sendo considerado pelo Decreto Estadual nº 425/2020 essencial e indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

4. Em suma, não há óbice legal e/ou sanitário para que o transporte intermunicipal de passageiros seja realizado pelas empresas associadas ao requerente, desde que obedeçam ao disposto no § único do artigo 3º do Decreto 425/2020.

4.1. O argumento para a possibilidade de se deferir o pedido, com aditamento do Decreto nº 425, é menos o Decreto Presidencial nº 10.282/2020 que não veda a atividade – pelo contrário a considera necessidade inadiável da coletividade –, mas o fato de que o **ônibus intermunicipal transporta mercadorias**, inclusive medicamentos insumos a um sem número de atividades industriais e comerciais em varias cidades de Mato Grosso (inciso LXI, art.4º do Decreto 425/2020).

DO PEDIDO

6. Razões pelas quais requer a V. Ex.^a seja levado ao conhecimento do Senhor Governador do Estado nosso **pedido de permissão para a execução do serviço de transporte público coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros nos termos e condições já expostas no art. 3º do Decreto nº 425/2020**; na quantia de 30% nas linhas atendidas por mais de uma viagem diária e, pelo menos uma viagem alternada, dia sim dia não (ou seja, ida e volta em dias alternados), nas localidades que já eram atendidas por um horário apenas.

6.1. As associadas se comprometem a redobrar a atenção com limpeza, higiene e assepsia dos veículos tal como disposto no Decreto 425/2020.

Respeitosamente,



JÚLIO CÉSAR SALES LIMA
Presidente SETROMAT